



Número: **0600400-43.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **27/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43011007	27/07/2022 19:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600400-43.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR0031447A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A

REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

DECISÃO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar interposta pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) NO ESTADO DO PARANÁ**, em desfavor do pré-candidato ao governo do Paraná **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** em virtude da publicação de conteúdo supostamente inverídico e ofensivo na rede social Twitter, enquadrando-se, a seu ver, em propaganda eleitoral antecipada negativa.

Alega o representante que: **1)** em 25/07/2022, Requião publicou na sua conta na rede social Twitter um trecho de sua entrevista concedida à Rádio Clube FM 94.1, nestes termos: “O Governo do Rato não investiu no Paraná. É o investimento mais baixo da história do estado. O Paraná é o 20º estado em investimento, sendo o 4º maior estado em PIB. O dinheiro está indo para fora, só negociata”; **2)** o “conteúdo, além de sabidamente inverídico, é claramente ofensivo, em três frentes: ao informar que o atual governo não investiu no Paraná, ao chamar o pré-candidato do partido representante pejorativamente de “Rato” e ao informar que “o dinheiro está indo para fora, só negociata”” **3)** “além de sabidamente inverídico, é claramente ofensivo, em três frentes: ao informar que o atual governo não investiu no Paraná, ao chamar o pré-candidato do partido representante pejorativamente de “Rato” e ao informar que “o dinheiro está indo para fora, só negociata”; **4)** “é possível verificar que o estado é o 3º colocado na lista dos que mais investem, o que pode de plano ser confirmado pelas principais notícias”; **5)** “o Paraná atrai todos os anos bilhões em investimentos, superando até mesmo as expectativas”; **6)** “Além de estar na 3º posição em maior investimento, com 5º colocação em relação ao PIB, o estado do Paraná, em 2022, se tornou o melhor do sul quando o assunto é a geração de empregos”; **7)** “Todas as informações do tweet são inverídicas, até mesmo a da colocação do estado no PIB brasileiro, tendo em vista que é o 5º colocado”; **8)** “o conteúdo em análise veicula clara desinformação (fake news) e, conseqüentemente, propaganda eleitoral antecipada e negativa, somada à calúnia, difamação e injúria, não sendo protegida



pela liberdade de expressão a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico apenas com o objetivo de desqualificar e macular a honra de pré-candidato”. Ao final, requer o “ deferimento de tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a imediata suspensão das publicações veiculadas pelo representado na sua conta na rede social Twitter no seguinte link: <https://twitter.com/requiaooficial/status/1551588932521009152?s=24&t=HjzqUtNxxCC5nnum8iCD3A> incluindo seus comentários e compartilhamentos, bem como que se abstenha de republicar referido conteúdo em outro link dentro da mesma rede social, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, tudo sob pena multa diária a ser fixada em caso de descumprimento”.

É o breve relatório.

II – DECISÃO

Visando proteger a parte danosamente impactada, o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 albergou mecanismos de preservação de direitos contra os males da passagem inexorável do tempo ao estabelecer que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Discorrendo sobre instituto em questão, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele



perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR F., BRAGA P.S., OLIVEIRA R.A., Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, v. 2, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 595/597)

Logo, são dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: 1) a probabilidade do direito (comumente chamado de *fumus boni iuris*) e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como *periculum in mora*).

Cabe salientar que a tutela provisória é um instituto processual que foi concebido para casos excepcionais, em que o pedido se revela incontroversamente certo ou se apresenta provavelmente muito certo, desde que haja manifesta urgência na sua obtenção.

Com efeito, já decidiu o TSE que a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), requisito positivo para concessão da tutela provisória de urgência do tipo antecipada. Nesse sentido:

“[...]ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DO PARTIDO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

...

2. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

...

TutCautAnt - Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060075619 - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO – SC. Acórdão Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022.

Delineados esses pontos, passo ao exame dos fatos alegados nos autos.

Compulsando-se os autos, vislumbram-se presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, posto que é notória a condição de pré-candidato à reeleição do atual Governador do Estado, filiado à agremiação autora, bem como a condição de pré-candidato ao governo pelo ora representado. Além disso, analisando-se a postagem impugnada, constata-se a existência de conduta que extrapola o direito de liberdade de expressão e de informação, vez que veiculada informação que, além de ser ofensiva, de plano não condiz integralmente à realidade dos fatos.



Além do mais, a divulgação em questão tem potencialidade de grande alcance, face a incontestável capilaridade das redes sociais digitais, haja vista o número de compartilhamentos e desdobramentos na replicação dos conteúdos.

A publicação (tweet) veiculada no perfil pessoal do ora representado é a seguinte:

<https://twitter.com/requiaooficial/status/1551588932521009152?s=24&t=HjzqUtNxxCC5nnum8iCD3A>

Inicialmente, veja-se o que prevê a legislação eleitoral para as hipóteses presentes nos autos.

A propaganda eleitoral antecipada está disciplinada no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97, reproduzido pelo artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, in verbis:

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha." (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Em consonância, o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.608/2019, em relação à propaganda eleitoral na internet, preconiza clara e expressamente que a Justiça Eleitoral deve pautar sua atuação com a menor interferência possível no debate democrático, in verbis:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).



§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. ..."

Ademais, na Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, consta expressamente o seguinte:

“Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Outrossim, a atuação da Justiça Eleitoral na propaganda se dá somente em situações que extrapolam os limites legais, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

“(…)

Anote-se, assim como assentado pela Ministra Rosa Weber, ao apreciar a liminar na Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000, que os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, são aqueles verificáveis de plano. Nesse sentido, manifestou-se Sua Excelência:

De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "flagrantes expedientes de desinformação", levados a cabo "com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).

Na mesma trilha, este Tribunal Superior entende que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso em exame.

(Rp - representação nº 060090957, Decisão Monocrática de 16/08/2018, Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos)”



Pois bem.

No caso, o representante se volta contra três pontos do referido tweet, a saber: **a)** a informação de que o atual governo não investiu no Paraná; **b)** o uso do termo “Rato” de forma pejorativa; e **c)** a acusação sobre a existência de “negociata” durante o atual governo.

Começo pelo **primeiro** fato, o alegado uso pejorativo do termo “Rato”.

Não vejo, em juízo perfunctório, um caráter ofensivo na forma como o pré-candidato representado chama o seu virtual oponente na campanha, vez que “Ratinho” e “Rato” se confundem no linguajar popular, podendo-se encarar o termo “Rato” como uma forma abreviada de “Ratinho”.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento relatado pelo Exmo. Min. Sergio Banhos, a veiculação de uma propaganda que utilizou a imagem de um rato sobreposta à foto de um vereador não foi suficiente para enquadrá-la como ofensiva.

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

[...]

8. A partir do contexto fático–probatório descrito no acórdão regional, verifica-se que a propaganda em análise, consistente na imagem de um rato sobreposta à foto do vereador Raimundo Lopes de Farias, divulgada nas redes sociais Facebook e Instagram, não contém pedido explícito de votos ou de não votos, bem como não é suficiente para configurar o indigitado “discurso de ódio”, nos termos do que fora decidido por esta Corte no caso supracitado, pois não vai além de mera crítica política, agasalhada pelo direito à livre manifestação de pensamento, não configurando, assim, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.”

(REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060009307 - QUEIMADAS - PB. Relator: Min. Sergio Silveira Banhos. Acórdão de 19/08/2021. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165, Data 08/09/2021)

Por isso, neste momento, entendo não cabível a concessão da tutela requerida em relação a esse primeiro fato.

O **segundo** questionamento que abordo é o relativo à afirmação de que “o atual governo não investiu no Paraná”.

Por si só, essa afirmação, de plano, é sabidamente inverídica, sem necessitar do exame dos dados lançados no tweet inquinado.

O representante apresentou vários endereços (links) de páginas na internet para justificar números de investimentos, PIB e criação de empregos, ressaltando inclusive a informação errônea para maior constante da publicação em exame: ao contrário do que afirmou o representado, o Estado do Paraná ocupa a 5ª posição no ranking do PIB e não a 4ª como equivocadamente se afirmou.



Sem embargo, afirmar que o “o atual governo não investiu no Paraná” não tem qualquer ligação com a realidade de funcionamento de um ente público, vez que o investimento público está previsto e é executado, em maior ou menor extensão, ao longo do período correspondente.

Dessa forma, esse seria um fato a ser considerado para a concessão da tutela requerida.

Todavia, entendo que o **terceiro** fato é mais grave, em razão da utilização do termo “negociata”.

Sabe-se sem hesitação que o referido termo é intensamente negativo no conhecer do homem médio. A afirmação do representado é feita sem qualquer prova, contexto ou fonte para embasar com um mínimo de veracidade a sua afirmação, buscando tão somente imputar ao atual governador e pré-candidato à reeleição a realização de negócios escusos relativamente às verbas públicas sob sua responsabilidade.

Anoto que a legislação eleitoral - no que é acompanhada pela jurisprudência - não proíbe a crítica à atuação do candidato ou pré-candidato, ainda que forte e áspera, censurando apenas os casos que envolvam ofensa e desrespeito à sua pessoa, o que é perceptível no caso dos autos, já que as postagens em questão divulgam expressões inverídicas e ofensivas à honra e à dignidade de filiado do representante, na condição de agente público e gestor da coisa pública. Em razão disso, configura-se propaganda eleitoral negativa extemporânea, sabendo-se que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade (Ac. de 17.3.2015 no AgR-REspE nº 20626, rel. Min. João Otávio de Noronha).

De mais a mais, entendo assim porque adoto o entendimento desta Corte Eleitoral que, em julgamento que teve como redator designado o Exmo. Dr. Roberto Tavararo, assim decidiu:

“EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGEM ALUSIVA À REALIZAÇÃO DE NEGOCIATA NA CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÕES COM VISTAS À DIVISÃO DE TEMPO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXPRESSÃO QUE EXTRAPOLA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEM O CONDÃO DE ATINGIR A HONRA DO CANDIDATO. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA

1. A despeito de serem admitidas, no jogo eleitoral, críticas contundentes e palavras ácidas aos candidatos em comparação ao cidadão comum, a expressão "negociata", da forma como utilizada, possui inegável conteúdo difamatório, a autorizar a remoção do conteúdo e a concessão do direito de resposta, nos termos dos arts. 57-D, § 3º c/c art. 58, ambos da Lei das Eleições.
2. Recurso conhecido e provido.
3. Remoção do conteúdo ilícito, com aplicação de multa diária para eventual descumprimento.
4. Concessão de direito de resposta com decotes no texto sugerido.”



(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06000482720206160139 - PONTA GROSSA - PR. Relator: Des. Rogério De Assis. Acórdão nº 56416 de 13/10/2020. Relator(a) designado(a) Des. Roberto Ribas Tavararo. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2020)

Então, não há dúvida que o conteúdo em questão mostra-se suficiente para demonstrar a efetiva intenção do representado em divulgar a publicação irregular, vez que seu teor demonstra claramente ter sido produzida com o efetivo propósito de distorcer os fatos, tendo-o lançado ao conhecimento público por meio de seu perfil pessoal na rede social Twitter.

Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte Eleitoral:

“EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. INTERNET. NOTÍCIA INVERÍDICA. EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada.

2. A publicação de notícia mentirosa não é admitida na pré-campanha pois esse é um momento de divulgação de propostas e de se apresentar como candidato.

3. A divulgação de informação que não corresponde à verdade não pode ser difundida na pré-campanha.

4. O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa.

5. Recurso conhecido e provido.”

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06001486420206160144 - FAZENDA RIO GRANDE - PR. Relator: Des. Rogério De Assis. Acórdão nº 56856 de 06/11/2020. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2020)

“ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VÍDEO MONTADO SOBRE CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÁLISE DO VÍDEO REVELANDO FRASES COM MEIAS VERDADES, COM CONTEÚDO APELATIVO, DRAMÁTICO, POLÊMICO. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO - PARANÁ INOVADOR - E CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR. PEDIDO DE MULTA POR PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. ENTENDIMENTO DA MAIORIA PELA CARACTERIZAÇÃO, EM RAZÃO DO CONJUNTO DO VÍDEO



IMPUGNADO. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Fake news são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da seguinte combinação: informação dolosamente manipulada + forma de disseminação dessa informação + inexistência de mecanismos de checagem + desinteresse em confirmar a informação recebida + dano.

2. No caso concreto, configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de vídeo com uso de adjetivos aliados a frases soltas, meias verdades, efeito visual e sonoro conjunto do vídeo com conteúdo apelativo, dramático e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais.

3. Configura propaganda negativa extemporânea a divulgação de vídeo, anterior ao período autorizado, com único intuito de denegrir a imagem do pré-candidato, aliado a assertiva semanticamente caracterizadora do pedido explícito de não voto, impondo-se a multa prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições.”

(RepEsp - REPRESENTACAO nº 06008242720186160000 - CURITIBA - PR. Relator(a) Des. Graciane Aparecida Do Valle Lemos. Acórdão nº 54160 de 11/09/2018. Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2018)

“EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. "FAKE NEWS". CONVITE OBVIAMENTE MANIPULADO QUE FOI ENVIADO EM GRUPO DO WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE CONSENSUALIDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA AGREMIÇÃO DE MENSAGENS QUE PERMITE A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 28 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.551/2017. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Postagem compartilhada em grupo de WhatsApp contendo imagem claramente manipulada com intenção óbvia de imputar a candidato participação em coligação eleitoral inexistente no âmbito das Eleições 2018, configura divulgação de fato sabidamente inverídico e, aliada à inexistência da consensualidade prevista no § 2º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.551/2017, conduz ao reconhecimento da sua ilegalidade.

2. Conforme farta jurisprudência do TSE, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente nenhuma controvérsia.

3. Publicação em rede social que traz fato sabidamente inverídico, capaz de justificar a atuação cogente da Justiça Eleitoral.

4. O aplicativo WhatsApp se sujeita às regras de propaganda eleitoral quando não há consensualidade entre remetente e destinatário (artigo 28, §2º, resolução TSE nº 23.551/2017).”

(RepEsp - REPRESENTACAO nº 06034528620186160000 - CURITIBA - PR. Relator: Des. Ricardo Augusto Reis De Macedo. Acórdão nº 54355 de 22/10/2018. Publicação:DJ - Diário de justiça, Data 26/10/2018)



“EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESINFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONTEÚDO DESTINADO A DIVULGAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para que a propaganda eleitoral seja considerada desinformação - ou fake news - deve conter determinados elementos mínimos que possam assim caracterizá-la, tais como: i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano.

2. No caso concreto, restou comprovado que a propaganda impugnada possui conteúdo desinformativo, eis que o recorrente trata como atuais investigações já encerradas e atribui ao recorrido ilícitos pelos quais não foi investigado.

3. Para que fique configurada propaganda eleitoral irregular, é suficiente que do conjunto probatório se extraia que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido.”

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06003547220206160146 - LONDRINA - PR. Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos. Acórdão nº 58211 de 18/02/2021. Publicação:DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 22/02/2021)

Assim, diante dos fatos constantes dos autos, em exame sumário, próprio deste momento processual, entendo que a propaganda eleitoral antecipada em questão infringiu a legislação eleitoral, restando caracterizada a fumaça do bom direito.

Para além disso, no presente caso, o perigo da demora materializa-se no fato de que a continuidade do uso desse tipo de publicação irregular poderá gerar inúmeros prejuízos ao partido representante, devendo ser imediatamente reprimida.

Assim sendo, em análise perfunctória dos pontos acima referidos, vislumbra-se no caso concreto a “fumaça do bom direito” e o “perigo da demora”, sendo de rigor tomar medida célere a fim de cessar a veiculação da publicação irregular, quer porque infringe norma de ordem pública, quer porque rompe com o princípio da isonomia, restando plenamente justificada a concessão liminar.

Pelo exposto, **concedo a liminar pretendida, no formato pleiteado, para determinar ao representado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a imediata suspensão/exclusão das publicação veiculada pelo representado no seu perfil pessoal da rede social *Twitter***, no seguinte link:

<https://twitter.com/requiaooficial/status/1551588932521009152?s=24&t=HjzqUtNxxCC5nnum8iCD3A> , incluindo os respectivos comentários e compartilhamentos, bem como que se abstenha de republicar o referido conteúdo em outro link na mesma ou em outras redes sociais, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, conforme dispõe o art. 38, § 4º, da Resolução TSE 23.610/2019, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento para o caso de desobediência.

Intimem-se.

Cite-se o representado no endereço indicado na inicial para, querendo, contestar a Representação no prazo legal de 2 (dois) dias, sob pena de revelia.



Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, voltem conclusos para julgamento.

Autorizo a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO AURICHIO JUNIOR – JUIZ AUXILIAR

